**PARECER Nº 40/2017.**

*Emenda nº07 modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2017 e às Emendas nºs. 01, 02, 03, 04, 05 e 06 apresentadas ao projeto - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública – Educação - Mérito.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, a emenda nº 07 modificativa de autoria da Vereadora Geny Gonçalves de Melo, ao projeto de lei complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cláudio, que Dispõe sobre a Organização da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Cláudio/MG – Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Efetivos e dos Cargos e Funções de Confiança, fixa Vencimentos, Empregos Públicos e da outras providências.

A emenda prevê a alteração do Anexo IX a que se refere o §2º do artigo 2º, do artigo 42 e inciso II do artigo 62, para alterar os vencimentos das cargos de Assessor da Presidência, Assessor Legislativo e Assessor da Secretaria Contábil, Financeira e de Recursos Humanos, passando os mesmos apresentar remuneração igual de R$3.745,00 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

02-Da Fundamentação:

A matéria versada na emenda apresenta uma relação direta ao texto do projeto sob análise, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida. Ademais, em que pese a modificação ora proposta, não há qualquer alteração que gere aumento de despesas para o município.

A alteração sob a alegação de atender o princípio da igualdade constitucional, não encontra-se óbice frente ao princípio da irredutibilidade de vencimentos garantidos aos servidores públicos, inclusive ocupantes de cargos comissionados, haja vista que os cargos estão sendo definidos no projeto de lei em comento, que, acaso aprovado, revogará qualquer legislação anterior. Ademais, há se de ressaltar a inconstitucionalidade já reconhecida dos cargos comissionados na ADIN 1.0000.15.101966-8/000.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade da emenda, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Noutro giro, ela atende, também, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**03-Da Conclusão:**

Não há na presente emenda nº. 07 modificativa quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária da emenda nº.07 modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2017. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Tim Maritaca

Votamos de acordo com o relator:

Heriberto Tavares do Amaral Cláudio Tolentino

Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator.

Heitor de Sousa Ribeiro Maurilo Marcelino Tomaz

Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Cláudio Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira

Vereadora Revisora Vereador Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE, ESPORTE, CIÊNCIA, CULTURA E LAZER:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira

Votamos de acordo com a relatora:

Heriberto Tavares do Amaral Evandro da Silva Oliveira

Vereador Revisor Vereador Presidente (indicado)

**Obs: A vereadora Geny Gonçalves de Melo, presidente efetiva desta comissão, deixou de votar por se apresentar como autora da referida emenda nº. 07 modificativa.**

**Sala das Comissões, 28 de setembro de 2017.**